PROCESSO N.º : 2023002054

INTERESSADO

: DEPUTADO LUCAS CALIL

ASSUNTO

Dispõe sobre a proibição de dados do consumidor para

-Mulcag

cobranças automáticas, após período gratuito de utilização

de serviços.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que dispõe sobre a proibição de vinculação de dados de consumidor e de cobrança automática após o término de período de teste gratuito oferecido por prestador de serviços em meios digitais, como aplicativos, sites, plataformas ou quaisquer outros meios que resultem em contratação com renovação automática.

Segundo a justificativa da proposição, o objetivo é evitar que fornecedores de serviços digitais promovam a renovação e a cobrança de valores sem prévia e expressa autorização do consumidor, de modo a tornar o ambiente digital mais ético e responsável. Nas palavras do autor:

> Tal prática levanta questões importantes sobre a transparência, a proteção dos direitos do consumidor e a necessidade de estabelecer mecanismos que garantam uma escolha consciente e informada por parte dos usuários desses serviços. É fundamental assegurar que os consumidores tenham o direito de tomar decisões informadas sobre a renovação e a continuidade desses serviços após o período de teste gratuito.

Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado para emissão deste relatório.



É a síntese do projeto de lei em análise.

De início, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, caso acolhidas as emendas por mim apresentadas.

Quanto ao aspecto formal, a competência legislativa para dispor sobre consumo é concorrente, de modo que os estados federados possuem competência para suplementar as normas gerais editadas pela União sobre essa temática (art. 24, V, VIII e § 2º, da Constituição Federal – CF). A proposição sob análise, ao veicular normas voltadas à proteção do consumidor contra vinculação de dados e cobrança automática após o término de período de teste gratuito de serviços digitais, legitimamente suplementa a legislação federal que trata dessa matéria, em especial a Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Não obstante, faço uma breve ressalva ao art. 4º da proposição em tela, a seguir transcrito:

Art. 4º O prestador de serviços que realizar a cobrança automática sem autorização expressa do consumidor estará sujeito à sanção administrativa por órgão competente e demais cominações legais concernentes à responsabilização civil.

O referido dispositivo delega a ato infralegal a competência para fixar o valor da multa por descumprimento das obrigações previstas na proposição legislativa em análise, o que pode ensejar questionamentos quanto à violação do princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da CF ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

Nesse sentido, com o propósito de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade do referido dispositivo, peço vênia ao ilustre Deputado Lucas Calil para apresentar a seguinte emenda modificativa (art. 136, IV, do Regimento Interno):

1ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00, conforme critérios de gradação fixados pelo órgão competente.

§ 1º Na aplicação da multa de que trata o caput serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção."

De igual modo, para evitar que a matéria tratada pela presente proposição não venha a ser questionada por incursão na estrutura de órgão do Poder Executivo, em violação à reserva de iniciativa prevista no art. 20, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, volto a pedir vênia ao ilustre Deputado Lucas Calil para apresentar a seguinte emenda modificativa (art. 136, IV, do Regimento Interno):

2ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A fiscalização e o controle administrativo das obrigações previstas nesta Lei serão regulamentados pelo órgão competente".

Do ponto de vista material, a proposição busca evitar que consumidores sejam surpreendidos com cobranças automáticas de renovação de assinaturas de serviços digitais, sem a sua prévia e expressa anuência. Com efeito, a proposição tem o potencial de contribuir com a transparência e a ética nas relações consumeristas no âmbito do Estado de Goiás, de modo a assegurar

a defesa do consumidor, um dos princípios constitucionais da ordem econômico (art. 170, V, da CF).

Por fim, quanto à técnica legislativa, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênia ao ilustre Deputado Lucas Calil para apresentar as seguintes emendas modificativas (art. 136, IV, do Regimento Interno):

3ª - EMENDA MODIFICATIVA:

A ementa passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas de proteção ao consumidor contra cobranças automáticas nas hipóteses que especifica".

4ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam vedadas as seguintes condutas aos prestadores de serviços por aplicativos, sites, plataformas digitais e quaisquer outros meios que resultem na contratação e renovação instantânea:

- I a vinculação automática de dados do consumidor;
- II a cobrança automática após o término do período de teste gratuito".

5ª - EMENDA MODIFICATIVA:

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Após ter sido informado do término do período gratuito, o serviço não poderá ser renovado ou cobrado automaticamente, salvo prévia e expressa autorização por parte do consumidor".

Por essas razões, desde que acolhidas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição legislativa.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 🛪 de Outubro de 2023.

Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator